

### 第八條 (技術及行政輔助)

一、對委員會的技術及行政輔助，對有關環境問題的研究和為保護及改善環境條件活動之協調，均由隸屬於委員會主席的技術辦公室負責。

二、技術辦公室的人員，得向本地區行政當局機關以外派或徵用又或以臨時散位、工作合約或個人工作合約制度聘用。

三、上款所指之合約人員的身份在有關合約文件內載明。

四、委員會秘書的職務，經總秘書建議，由主席任命一名技術辦公室成員擔任。

五、秘書參加委員會會議時無表決權，負責繕立有關會議錄。

六、上款所指人員之負擔由總督辦公室撥款支付。

一九九〇年七月二十日通過

著頒行

總督 文禮治

**Versão, em chinês, da Portaria n.º 217/89/M, de 29 de Dezembro, que desdobra em duas secções, designadas 1.ª e 2.ª, a Conservatória do Registo Predial de Macau.**

**訓 令 第二一七/八九/M號 十二月二十九日**

按照由九月八日第一〇五/八四/M號法令所通過及經三月十六日第一六/八七/M號法令所修訂之登記暨公證機關組織法第四條及第廿二條第二款之規定；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督行使二月十七日第一/七六號憲法性法律所頒佈之澳門憲章第十五條第一款c項及第二款所授予之權，命令如下：

#### 第一條

澳門物業登記局一分為二，分別稱為澳門物業登記局第一科及第二科，各由一名有關編制之登記局局長領導，並由總督委任之。

#### 第二條

每科之區域權限載明於三月十六日第一六/八

七/M號法令附表一第三點，而該點之修訂條文載於本法規之附表。

### 第三條

本訓令於一九九〇年一月二日生效。

一九八九年十二月二十九日於澳門政府

著頒行

總督 文禮治

### 附 表

#### III — 澳門物業登記局

法人住所：澳門

權限範圍：

澳門物業登記第一科——下列街道軸線以北之澳門市政廳範圍：

美基街、康公廟前地、草堆街、賣草地街、福華巷與大炮台街之間、由舊城牆末端至大炮台山麓、經過現取潔中學後面、至大炮台低地（近鏡湖馬路與炮兵馬路交接處）；

大炮台低地（近鏡湖馬路與炮兵馬路交接處）、連接前者與水井斜巷之石階、東望洋斜巷、火藥局斜巷一段、海邊馬路（割狗環）至外港自來水公司貯水塘斜坡末端。

介乎友誼大馬路、外港自來水公司貯水塘斜坡末端與海邊馬路之間之一段羅理基博士大馬路。

澳門物業登記局第二科——上述街道軸線以南之澳門市政廳範圍及海島市政廳範圍。

人員編制：

#### a. 領導編制

登記局局長二名

#### b. 文員編制

第一助理員二名

第二助理員三名

第三助理員四名

繕錄員六名

**Portaria n.º 151/90/M**

**de 30 de Julho**

Tendo Luís Filipe Ramos Lucindo requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço amador;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Luís Filipe Ramos Lucindo, residente na Rua da Penha, n.º 5/7, Edifício Seng Sin, 1.º-B, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço amador.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

### CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 18 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.*

### Portaria n.º 152/90/M

de 30 de Julho

Tendo a Associação Comercial de Macau requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Associação Comercial de Macau, sita no Largo do Senado, n.º 18, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas: